



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
11º Ofício da PR/SE

Notícia de Fato nº 1.35.000.000069/2024-48

Objeto: Notícia de Fato autuada a partir de expediente recebido do Departamento de Polícia Federal - DPF/SE, em que dá ciência ao Ministério Público Federal de que promoveu o arquivamento da notícia-crime nº 2023.0023423-SR/PF/SE.

Promoção de Arquivamento nº 10/2024/3º OCC-LCM

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de expediente recebido do Departamento de Polícia Federal - DPF/SE, em que dá ciência ao Ministério Público Federal de que promoveu o arquivamento da notícia-crime nº 2023.0023423-SR/PF/SE.

Segundo consta dos autos, a ex-secretária de Educação do município de Capela/SE, JOSEANA SANTOS DA SILVA, apresentou notícia-crime, sob sigilo, no dia 24/03/2023, relatando que a referida municipalidade teria recebido recursos do FUNDEB, entre 01/04/2019 e 01/2023, a partir de dados adulterados do Educacenso, no que concerne à quantidade de alunos.

A Autoridade Policial, para apurar as supostas irregularidades na utilização das referidas verbas federais, expediu ofícios ao TCU, ao TCE e à CGU, solicitando informações acerca de eventuais fiscalizações envolvendo a aplicação de verbas do FUNDEB pelo município de Capela/SE no período de 2019 a junho de 2023.

Em resposta aos ofícios, os mencionados órgãos informaram que não foram realizados procedimentos de fiscalização da aplicação das verbas do FUNDEB pelo referido município sergipano, não sendo constatadas as irregularidades alegadas em sede da notícia-crime nº 2023.0023423-SR/PF/SE.

Nesse sentido, a Autoridade Policial, nos termos do DESPACHO nº 4121651/2023, consignou que:

"por meio do Ofício nº 2082/2023/SITEC, o TCE informou não ter localizado nenhum processo ou protocolo que tenha por objetivo a fiscalização de aplicação de verbas do FUNDEB. No mesmo sentido, o TCU manifestou-se no seu OFÍCIO 27812/2023-TCU/Seproc, e o CGU que não houve resposta."

Além disso, destacou que:

"3. Pouco tempo depois de ter apresentado a notícia-crime, aportou nesta Regional (em 26/04/2023), novos documentos apresentados por JOSEANA e seu advogado, informando não mais terem interesse no prosseguimento da notícia-crime e solicitando o seu arquivamento;"

Por fim, a Autoridade Policial ressaltou que:

4. Em face do exposto, **ante a inexistência de informações e elementos aptos a corroborarem os fatos noticiados e verossimilhança da denúncia, e diante da própria manifestação da denunciante, no sentido de não mais prosseguir com a denúncia**, encaminho a presente NCV ao Sr. COR/SR/PF/SE, sugerindo o seu arquivamento (...), sem prejuízo de reabertura futura, caso surjam novos elementos comprobatórios acerca dos fatos noticiados. (Grifo nosso)

É o relato do necessário.

Ante o exposto, não se verifica nenhuma medida a ser adotada em sede de controle externo da atividade policial, visto que foram tomadas as respectivas diligências pela Autoridade Policial durante a apuração da notícia-crime nº 2023.0023423-SR/PF/SE.

Assim, entende-se que o arquivamento da notícia-crime foi adequado diante da ausência de irregularidades envolvendo a aplicação de verbas do FUNDEB pelo município de Capela/SE.

Logo, não havendo nenhuma ilegalidade a ser combatida no âmbito do controle externo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com base no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Dispensada a remessa dos autos para homologação do arquivamento, consoante a Orientação nº 6 da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Em razão de ter sido encaminhada a representação por dever de ofício, deixo de notificar a parte representante, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Arquive-se, de imediato, após o devido registro no Sistema Único, devendo o feito permanecer à disposição dos órgãos correcionais.

Cumpra-se.

Aracaju, 17 de janeiro de 2024.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

PROCURADOR DA REPÚBLICA

